



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 2100, DE 07 DE AGOSTO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado LUIZ GONZAGA  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

*A SEL - Executivo  
 encaminhada ao Poder Legislativo  
 publicado em 07.08.2023  
 Presidente do Estado*

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 78, inciso V, da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar o Projeto de Lei Complementar nº 15/2023, que "Altera a Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA", de iniciativa do Poder Executivo.

Instada a se manifestar quanto ao teor do Projeto de Lei, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ chamou atenção para o fato de que a ampliação, por meio de emenda proposta pelo Poder Legislativo, do valor originalmente proposto pelo Poder Executivo, não acompanhou estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ:

Quanto à limitação do valor do veículo, pela norma vigente, o valor máximo do bem passível de isenção é R\$ 70 mil (LC 114/2022, art. 12. Inciso VII), a proposta encaminhada pelo Executivo previa ampliação para R\$ 100 mil e o texto aprovado pelo Legislativo fixou esse limite em R\$ 120 mil.

No aspecto material, nenhum óbice à majoração do valor máximo do bem para um patamar acima do consignado na proposta governamental. O aumento do valor limite inicialmente previsto em 20% não altera o perfil das pessoas com deficiência que se espera beneficiar com a política pública, nem conflita com a limitação de renda familiar de até R\$ 10 mil mensais também fixados. No entanto, a modificação importa maior alcance do benefício e consequentemente uma renúncia de receita também maior e, como cediço, a legislação impõe requisitos especiais de caráter formal no processo de instituição ou aumento de renúncia, visando a tutela do equilíbrio fiscal, que podem não ter sido cumpridos quando da apresentação das emendas parlamentares.

Um desses requisitos está consignado no art. 113 da ADCT que veda a apresentação de proposição legislativa que crie renúncia de receita sem que esteja acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro no curso do processo legislativo.

Alinhada ao mandamento constitucional, a Lei de Responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14 exige o mesmo cuidado e condiciona a ampliação de benefício de natureza tributária a adoção de medidas compensatórias ou a demonstração de que a renúncia está considerada na Lei Orçamentária.

Em rápido olhar na jurisprudência, percebe-se ser pacífico o entendimento que na hipótese de não atendimento desses requisitos no curso do processo legislativo, estar-se-ia diante de um vício de constitucionalidade formal. Nesse sentido, cite-se entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5816 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019) ou, ainda, o acordão de 21.12.2020 na ADI 6074/RR, rel. Min. Rosa Weber.

No presente caso, há estudo de impacto orçamentário-financeiro (7610308) realizado na fase de preparação da proposta do projeto de lei, portanto, contemplando apenas os parâmetros constantes da proposta do Poder Executivo. No tocante à ampliação das condições para além daquelas condições, não existe previsão do montante renunciado ou de suas implicações nas Leis Orçamentárias.

Por outro lado, relata a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o estudo de impacto orçamentário-financeiro realizado para a proposta original apontou a existência de medidas compensatórias com ingressos não previstos na lei orçamentária anual em valores superiores às perdas previstas com o benefício.

Destaque-se, por fim, que o veto ao presente Projeto de Lei Complementar não impede a apresentação de nova propositura a essa Augusta Assembleia, a fim de cumprir o requisito constitucional de estudo de impacto

orçamento-financeiro.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei Complementar em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 07/08/2023, às 18:12, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 7949538 e o código CRC 7899237E.